



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**PROCESSO Nº** 00310217.000194/2022-19  
**PAT Nº** 124/2022 - SUFISE  
**RECURSO** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
**EMBARGANTE** A MARÉ MANSA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTIC  
LTDA  
**EMBARGADO** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**RELATORA** CONSELHEIRA RENATA CRISTINA AVELINO BEZERRA

**ACÓRDÃO Nº 0028/2024 - CRF**

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPES-  
TIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1 - Os Embargos Declaratórios são um instrumento que tem por finalidade a supressão de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, bem como a correção de erro material.

2 - É de cinco dias, contados da intimação, o prazo para a oposição de embargos de declaração, o que não aconteceu no caso presente. Dicção do Art. 103 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Resolução nº 001/2009 - CRF, Art. 1.023 do novo Código de Processo Civil e Art. 231 do Código Civil. Acórdãos precedentes: 83/12; 35, 92/14; 74, 81/15; 37, 69, 249/16, 105/17, 08, 37, 88/18; 08, 09, 16, 22/20; 50, 63/21, 16/23.

3 - Autuada impetrou Embargos Declaratórios contra o Acórdão 114/2022 sob o argumento de que o julgamento retratado no referido Acórdão teria incorrido em omissão. Todavia, não resta alguma dúvida nos autos que este Erg. Colegiado cumpriu com o seu desígnio institucional quando apreciou *in totum* todos os aspectos legais do lançamento objeto do auto de infração resistidos pela EMBARGANTE, não havendo mais o que apreciar, discutir, corrigir, esclarecer ou complementar. Acórdãos precedentes: 37, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 94, 122/23.

4 - Embargos Declaratórios apresentados intempestivamente. Não Conhecimento. Manutenção do Acórdão em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer da Ilustre Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em não conhecer os Embargos Declaratórios em face da intempestividade, mantendo a Decisão prolatada no Acórdão nº 114/2023 em todos os seus termos.

11

de 2024.

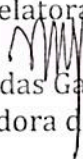
Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 12 de março

  
Derance Amara Rolim

Presidente do CRF

Renata Cristina Avelino Bezerra

Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira

Procuradora do Estado